



EMENDA MODIFICATIVA Nº 2/2016 - CCS
(Deputado Juarezão e Deputada Sandra Faraj)

Ao PROJETO DE LEI nº 1.215, de 2016, que "Altera a Lei nº 4.027, de 16 de outubro de 2007 que "Dispõe sobre a prioridade de atendimento às gestantes, às pessoas acompanhadas de criança no colo, aos idosos com idade igual ou superior a sessenta anos, às pessoas com deficiência e às pessoas com obesidade grave ou mórbida."

O art. 2º do projeto de lei em evidência, que pretende alterar o caput do art. 1º da Lei nº 4.027, de 16 de outubro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º O *caput* do art. 1º da Lei nº 4.027, de 16 de outubro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º *As gestantes, as lactantes, as pessoas acompanhadas de criança no colo, os idosos com idade igual ou superior a sessenta anos, as pessoas com deficiência, as pessoas com obesidade grave ou mórbida, as pessoas que se submetem a hemodiálise e as pessoas portadoras de neoplasia maligna terão atendimento prioritário nos estabelecimentos comerciais, de serviços e similares e nas instituições financeiras localizadas no Distrito Federal."*

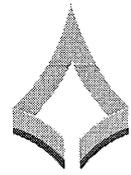
JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa compatibilizar o texto da proposição, a efetiva observância a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que alterou a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que "*dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica e dá outras providências*", incluindo a expressão "lactantes" no rol das prioridades de atendimento.

O atendimento prioritário à lactante visa proteger prioritariamente o nascituro e o recém-nascido, sem deixar de lado a proteção à própria mulher, que se encontra em situação especial.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



Em relação à prioridade ao atendimento prioritário as pessoas que se submetem à hemodiálise e às portadoras de neoplasia maligna este se faz necessário tendo em vista os tratamentos rigorosos e doloridos a que se submetem.

Sala das Comissões,


Deputado **JUAREZÃO**


Deputada **SANDRA FARAJ**